TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	**01295/19**
JURISDICIONADO	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**
CATEGORIA	**INSPEÇÃO ESPECIAL**
EXERCÍCIO	**2018**
ASSUNTO:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
DECISÃO DA 2ª CÂMARA:	**DESFAZIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA POR MEIO DA DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00002/19 E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

ACÓRDÃO AC2 – TC -00477/19

Cuida-se de **inspeção especial** do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico 10.142/18**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A **DIAFI** examinou a documentação e concluiu (fls. 97/101):

1. Pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 10.142/18, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, por entender presentes os seguintes requisitos:

a. *Fumus bonis iuris*: restou comprovada a ilegalidade da cláusula editalícia 13.3.4, 'a', razão pela qual se confere plausibilidade jurídica para o pedido acautelatório;

b. *Periculum in mora*: a sessão de julgamento foi realizada em 09/01/2019, isto é, ainda não houve homologação do certame. Nesse contexto, a suspensão seria essencial para que as devidas correções fossem feitas e fosse evitada a adjudicação do objeto, a assinatura do contrato e a consequente realização de despesas decorrentes de procedimento com patente ilegalidade.

2. No mérito da cautelar, a Auditoria apontou as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:

a. Exclusão da cláusula editalícia que impõe limitação geográfica (13.3.4, 'a') para efeitos da habilitação à participação de interessados, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Licitações;

b. Republicação ampla do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 10.142/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;

c. Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;

d. Nova realização da etapa de classificação, julgamento e habilitação.

A **Unidade Técnica** identificou, em sua análise inicial, a existência de cláusula editalícia com o condão de restringir a competitividade do certame, uma vez que exige que as empresas participantes sejam sediadas no município de João Pessoa.

O **Relator**, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - **RITCE/PB** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, acatou as constatações bem fundamentadas da **Auditoria**, e em **28 de janeiro de 2019**, decidiu:

- ✓ **Determinar a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico de nº 10.142/18**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, **no estado em que se encontrar**.
- ✓ **Determinar** a citação, por via postal, do Sr. **Adalberto Fulgencio dos Santos Junior**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
- ✓ **Determinar** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após **defesa** e **comprovação das providências adotadas**.

Em **29.01.2019**, a **decisão foi referendada** por esta **2ª Câmara**.

O jurisdicionado apresentou **defesa** com determinações ao pregoeiro para correção das impropriedades aventadas por essa Unidade Técnica (fl. 116) e, em seguida, no documento de origem da licitação (Doc. 90417/18), colecionou as cópias de versões sucessivas do respectivo instrumento convocatório (Doc. 90417/18, fls. 106 a 202 e fls. 204 a 298) – ambas compreendendo as correções definidas pela **Decisão Singular DSAC2 – TC 00002/2019** –, bem como anexou comprovação das devidas publicações no Diário Oficial Municipal (Doc. 90417/18, fls. 199 e 292), tal como requisitado no por esta Corte de Contas.

A **Auditoria** no relatório de **análise defesa** (fls. 133/135) entendeu que, a partir da documentação acostada aos autos deste processo e do **Doc. 90417/18**, houve plena correção das impropriedades apontadas exordialmente e integral atendimento às determinações feitas pelo **Eminente Relator** e, **concluiu pela insubsistência dos motivos que deram origem a medida cautelar do Pregão Eletrônico 10.142/18**, razão pela qual solicita a **suspensão da cautelar consubstanciada pela DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC 00002/19**.

VOTO DO RELATOR

Considerando não mais subsistirem as impropriedades apontadas inicialmente, o Relator vota em consonância com a Auditoria pela suspensão da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00002/19 e arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01295/19, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em SUSPENDER a MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00002/19 e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:31

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO